

privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província da Guiné:

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De semoventes — Alimentação de cães de guerra» 41 876\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesas:

Despesas com o pessoal:

Pessoal militar permanente e não permanente privativo da Força Aérea

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 41 876\$00

Presidência do Conselho, 27 de Maio de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné*. — *Peixoto Correia*.

Portaria n.º 20 604

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Macau:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones» 1 200\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade na mesma tabela de despesas:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados — Nos serviços gerais» 1 200\$00

Presidência do Conselho, 27 de Maio de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Decreto-Lei n.º 45 732

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 30.º e 38.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 30.º — 1. Os tribunais criminais de Lisboa e do Porto são presididos por um juiz da Relação e têm como vogais, quando funcionem em plenário,

os dois presidentes mais antigos, segundo a escala de antiguidade da classe, dos juízes criminais da comarca sede do tribunal.

2. É aplicável ao plenário dos tribunais criminais o disposto no n.º 2 do artigo 26.º, podendo para esse efeito efectuar-se as promoções, para além do quadro, que se tornem necessárias.

3. Os juízes nomeados vogais ao abrigo do disposto no número anterior exercem essas funções cumulativamente com as dos juízes onde servem, sem necessidade de nova posse.

Art. 38.º — 1. O plenário do tribunal criminal de Lisboa exerce jurisdição na área do distrito judicial de Lisboa e o do Porto na área dos distritos judiciais do Porto e Coimbra.

2.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Telcs* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 45 733

1. A criação em 1937 do quadro de amanuenses do Exército possibilitou o aproveitamento, em serviços burocráticos, dos sargentos que atingem as idades consideradas limite para o desempenho de funções correspondentes aos seus quadros de origem.

Com posteriores alterações de pormenor, o princípio de aproveitamento estabelecido em 1937 manteve-se até ao presente.

2. O actual condicionalismo imposto a todas as actividades do Exército por força da situação do ultramar português fez ressaltar, porém, certos aspectos novos em relação àquele quadro de amanuenses, que se traduzem em problemas a que urge dar cabal solução.

3. A não existência de um quadro activo de secretariado militar destinado a fazer face às necessidades em sargentos para o desempenho daquela função, quadro cuja criação não é agora oportuno considerar por implicações de natureza financeira, tem imposto que se recorra para mobilização ao pessoal do quadro de amanuenses, que neste aspecto tem sido considerado em igualdade com pessoal das armas e serviços.

4. Mesmo sem considerar a mobilização dos seus elementos, ao quadro de amanuenses apresentam-se solicitações de origem vária, em especial as que dimanam de uma mobilização parcial do Exército, com o natural reflexo de desfalque nos quadros das armas e serviços.

5. Por outro lado, é cada vez mais premente o aproveitamento de elementos especializados em maior ou menor